PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0005881-32.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2015.00083600.1.00448/00136

PROCESSO Nº	:	0005881-32.2015.4.01.3600 G1
CLASSE	:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou ação civil pública em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIÃO, requerendo seja determinado o imediato destravamento do SisFIES para novas contratações do programa FIES, Fundo de Financiamento Estudantil, ou a imediata disponibilização de meio alternativo de efetivação da inscrição no FIES.

Requer a concessão de liminar com o mesmo objeto, até que seja proferida decisão de mérito, ou prorrogação do prazo de inscrição para novos contratos de FIES até o dia 29/05/2015.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de liminar antecipatória dos efeitos da tutela é necessário verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou ainda o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (art. 273, CPC).

Por outro lado, a tutela antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO alega que estão sendo violados os direitos coletivo dos estudantes de baixa renda pré-matriculados em cursos superiores não gratuitos que não têm logrado êxito em efetivar a contratação do FIES devido ao fato de o Sistema Informatizado do FIES – SisFIES informar que o "número de bolsas disponibilizadas já está esgotado" e/ou "campo obrigatório não preenchido corretamente".

Os assistidos pela Defensoria afirmam que as Instituições de Ensino Superior - IES informam que, em verdade, ainda existem vagas disponíveis e que o sistema do FIEs estaria "travado".

O Ministério da Educação prorrogou inscrições apenas para os casos de aditamento do contrato do FIES, mas não para novas contratações.

2.1. DO PERIGO DE MORA

O requisito quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está preenchido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO em 30/04/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9213353600257.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0005881-32.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2015.00083600.1.00448/00136

A ausência de inscrição no FIES, prevista para ter fim hoje (**30/04/2015**), acarretará a assunção pelos estudantes do total do custo das mensalidades com o ensino superior, podendo acarretar na desistência do curso, constrangimentos contratuais perante a IES, dificultando senão inviabilizando a continuidade dos cursos em andamento. A depender do período de inatividade, o semestre ou o ano letivo poderão restar prejudicados ou perdidos.

Não se ignora que o artigo 2º da Lei 8.437/92 determina a oitiva da pessoa jurídica requerida em ação civil pública para a concessão de liminar.

No entanto, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que tal determinação deve ser ponderada em face dos danos e dos direitos afetados com a oitiva anterior. Ou seja, se os danos causados forem significativos e graves, a regra pode ser desconsiderada. Seguem julgados que apresentam a tese referida (grifou-se):

> (...)
> **IV - Excepcionalmente, a regra constante do art. 2º da Lei 8437/1992 tem sido mitigada por nossos tribunais, conferindo legitimidade à concessão de antecipação de tutela, em sede de ação civil pública, sem a oitiva do poder público, quando presentes os requisitos legais para essa finalidade, como no caso. Precedentes (...).**
> (AG 0018341-89.2012.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.823 de 10/08/2012)
>
> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRÉVIA AUDIÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. **O art. 2º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a necessidade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para concessão de liminar em ação civil pública, não se aplica a hipóteses em que a medida não atinge bens ou interesses da referida entidade.**
> 2. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp 1038467/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009)

No caso a educação é direito fundamental, garantido pela Constituição da República, e os danos são manifestos, como dito.

Satisfeito o primeiro requisito, passo ao exame da plausibilidade jurídica do pedido.

2.2. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO

As alegações da inconstitucionalidade dos atos normativos infralegais contestados, que seriam uma das razões que dificultam o acesso ao crédito estudantil, exige profundo exame de mérito, vale dizer, cognição exauriente, o que é inviável nessa fase procedimental, notadamente sem o oferecimento do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, segundo o juízo de verossimilhança e à vista do universo de elementos de convicção carreados aos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da autora em relação às inconsistências apresentadas pelo sistema informatizado do FIES.

As mensagem de erro apresentada pelo programa até poderiam se referir a situações

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO em 30/04/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9213353600257.

concretas em que os erros realmente existam. No entanto, em face da proliferação das alegações de inconsistência no sistema SIsFIES, é possível aferir que são de falhas gerais e sistemáticas.

Tal situação se verifica da documentação acostadas às fls. 31/51 e de outros casos individuais já apresentados a esse juízo.

É de se permitir o seu ingresso no programa de financiamento estudantil, em obediência ao princípio da proporcionalidade que inibe restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais, isto é, o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos, que, no caso, é a instrumentalização de acesso ao ensino superior. O próprio Estado e muito menos um programa informatizado de inscrição defeituosos não podem ser causas suficientes a dificultar ou inviabilizar a realização de direitos fundamentais.

Transcrevo jurisprudência que, julgando situação fática diversa, aplicou a mesma tese jurídica:

> TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. LEI 9.964/2000. EQUÍVOCO NOS VALORES RECOLHIDOS. DIFERENÇAS INSIGNIFICANTES. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CPDEN. DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO PELO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE MÉRITO ANALISADOS NESTES AUTOS. (...)
> 2. O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas.
> 3. "**No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo."** (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006).
> 4. Nesse sentido, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, **não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada**, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado.
> (TRF1, AMS 2009.34.00.004117-4/DF, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 P.216 DE 20/05/2011).

Portanto, até que as falhas apresentadas sejam justificadas ou corrigidas, aqueles que estejam na situação descrita na inicial, preencham todos os requisitos legais e não conseguiram aderir ao programa, não podem sofrer prejuízos.

2.3. DOS EFEITOS DA TUTELA

Embora o artigo 16 da Lei 7.347/85 disponha que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, a jurisprudência tem afastado a limitação geográfica da produção de efeitos em ação de tutela coletiva, como é a Ação Civil Pública, sob o argumento de que o legislador confundiu institutos processuais diversos, ou seja, não tratou de forma técnica “eficácia” e “coisa julgada”, razão por que o dispositivo seria inaplicável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0005881-32.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2015.00083600.1.00448/00136

Transcrevo julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Cortes Regionais Federais que explicam a questão (grifou-se):

> Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.
> - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.
> - **A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.**
> - O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido.
> (RESP 200200147859, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLITUDE DOS EFEITOS.
> 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. Em tal situação enquadra-se o direito de beneficiários da Previdência Social que obtiveram seus benefícios no período de vigência da Lei 6.423/77, a respeito do qual se originou o teor da Súmula 2 deste Tribunal Regional Federal.
> **2. A limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil pública aos lindes da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confundiu os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema.**
> (AG 200004010143350, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/03/2001 PÁGINA: 482.)

Ainda que assim não fosse, o dispositivo, modificado pela Lei 9494/97, seria irrazoável e desproporcional, pois disciplina a aplicabilidade da tutela jurisdicional sem *discrimen* adequado, qual seja, o geográfico, quando em tutela jurisdicional o adequado seria a definição da questão por meio de critérios subjetivos e objetivos.

Não seria razoável, por exemplo, que qualquer dos legitimados a propor a ação coletiva ajuizasse processos em todas as Seções ou Subseções Judiciária Federais do Brasil para tratar do tema objeto da presente ação, o que poderia inclusive violar a segurança jurídica, resultando em decisões contraditórias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, EM PARTE, e determino que a UNIÃO

e o FNDE, **em todo território nacional**:

a) Prorroguem o prazo de inscrição para novos contratos de FIES até ulterior deliberação desse juízo; e

b) Corrijam imediatamente o funcionamento do SisFIES para novas contratações do programa FIES, ou disponibilizem meio alternativo de efetivação da inscrição no FIES.

O período, ao final, de prorrogação das inscrições corresponderá ao total de dias em que o sistema apresentou falhas, aferidos das informações a serem prestadas pelos requeridos, a partir da regularização do SisFIES.

Fixo, desde já, multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento da determinação contida no item "a". O arbitramento de multa para os demais itens somente será realizado, se necessário, após informações oferecidas pelo requeridos.

Citem-se os requeridos para responderem à ação.

Desentranhe-se a contra-fé juntada indevidamente às fls. 84/127 e certifique-se.

Intimem-se, **com urgência**, para cumprimento da medida liminar.

Cuiabá, 30 de abril de 2015

RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
Juiz Federal